LEI MUNICIPAL Nº 364/2016, 27 DE JUNHO DE 2016.

"Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e extrativista e dá outras providências."

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT
AFIXADO NO MURAL
Em 27/06/2016
RESPONSÁVEL

O senhor **JOEL FERREIRA**, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Orgânica do Município; Considerando a aplicabilidade dos princípios norteadores da Administração Pública em especial ao Princípio da Legalidade FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e a regulação da obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos produtos de origem animal, vegetal e extrativista, produzidos e comercializados no Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, destinados ao consumo humano, nos termos do artigo 4º, alínea "c", da Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nelas previstas.

Art. 3º - A Inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, vegetal e extrativista destinados ao consumo humano.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, vegetal e extrativista, somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma das Legislações Federal e Estadual vigentes.

Art. 5º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos, os quais estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei.

I - produtos apícolas;

II - ovos;

III - frutas;

IV - cereais;

V - leite;

VI - animais destinados ao abate;

VII - peixes, crustáceos e moluscos;

VIII - microorganismos;

IX - outros produtos de origem animal, vegetal e extrativista.

§ 1º - Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, cumpridos os requisitos desta Lei.

§ 2º - Para fins desta Lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e extrativista, o processo na obtenção de produtos que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, e/ou produz em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

§ 3º - O serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

§ 4º - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

§ 5º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.
§ 6º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 6º - A fiscalização e a inspeção sanitária far-se-ão:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados, nos abatedouros e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
III - Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus derivados;
V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam armazenam, conservam ou condicionam produtos de origem animal, vegetal ou extrativista;
VI - Nas propriedades rurais em geral.

Art. 7º - A fiscalização e a inspeção de que trata o artigo anterior serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio do Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, ressalvadas as competências específicas da Secretaria Estadual da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Ministério da Agricultura.

Art. 8º - Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, vegetal ou extrativista cuja produção seja objeto de comercialização no Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, somente funcionarão no município após prévio registro e

cadastro junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de acordo com as normas que serão adotadas e estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 9º - É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal, vegetal ou extrativista.
Parágrafo Único: As fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

Art. 10 - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 6º desta Lei ficam obrigados a recolher junto ao Setor/Departamento de Tributos do Município de Bom Jesus do Araguaia/MT as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como, as multas eventualmente impostas aos infratores, que integrarão o orçamento da Prefeitura Municipal deste município e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente lei.

Art. 11 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal, vegetal ou extrativista para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída da mercadoria, nele constando, obrigatoriamente, a natureza e a procedência dos mesmos.

Art. 12 - As infrações das normas previstas nesta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
II - Multa de 04 (quatro) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) ou até 02 (duas) vezes este valor, nos casos de reincidência ou em que tiver agido com dolo ou má-fé;
III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, vegetal ou extrativista, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;

IV - Interdição do estabelecimento.

Art. 13 - As penalidades impostas serão recorríveis, mediante recurso a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 14 - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, para o alcance dos fins objetivados.

Art. 15 - A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, de forma sistemática, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 16 - É de competência privativa do médico veterinário, o exercício das seguintes atividades e funções a cargo do município, nos termos da Lei Federal n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seus art. 5º, alíneas "d" e "f":

I - O planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
II - A inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas e estabelecimentos industriais que produzam ou manipulem produtos de origem animal.

Art. 17 - Os laboratórios da rede municipal, quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal, vegetal ou extrativista.

Art. 18 – As autoridades de saúde pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio os resultados das análises que realizarem nos produtos de origem animal, vegetal ou extrativista, apreendidos nas diligências a seu cargo.

Art. 19 – O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde, baixará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária a que esta se refere.

Art. 20 – Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, a fim de se adaptarem às suas exigências.

Art. 21 – Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente Lei, serão oriundos de verbas do orçamento do Município de Bom Jesus do Araguaia/MT.

Art. 22 Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Bom Jesus do Araguaia/MT, 27 de junho de 2016.

JOEL FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL